Fls. 05

PARECER Nº 164/2025

Projeto de Lei nº 130/2025

De autoria da Vereadora Regina da Silva Costa, o anexo Projeto de Lei ***Regulamenta a criação de áreas públicas de parada para embarque e desembarque de passageiros por motoristas de transporte privado individual por meio de aplicativos no Município de Conselheiro Lafaiete-MG e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e 04.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei ora em análise, oriunda de projeto de iniciativa da Vereadora Regina da Silva Costa, objetiva regulamentar a criação de áreas públicas de parada para embarque e desembarque de passageiros por motoristas de transporte privado individual por meio de aplicativos no Município de Conselheiro Lafaiete.

Inicialmente, temos que o tratamento jurídico a ser conferido aos serviços privados de transporte prestados por intermédio de aplicativos e plataformas computacionais é questão em debate, e que ainda suscita controvérsias.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Acerca da matéria, em tese de repercussão geral, assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 09 de maio de 2019, tendo por acórdão paradigma o RE 1054110:

> *"1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI)."* (Tema 967).

Nessa mesma temática da mobilidade, inegável para os governos locais a relevância da integração de tecnologias de informação na gestão das cidades, com bancos de dados públicos, privados ou mistos, por meio de algoritmos que orientam mediante imagens, mapas, georreferenciamento e outras ferramentas, o que se convencionou chamar de cidades inteligentes; enfim, ferramentas e aparatos tecnológicos que surgem e proliferam neste mesmo ecossistema digital em que operam as plataformas de intermediação de transporte privado. Pertinente, a respeito do tema das cidades inteligentes, o comentário de Laura Talho Ribeiro[1]:

> *"A introdução de dispositivos tecnológicos cada vez mais modernos e inovadores nos espaços urbanos tem gerado uma nova forma de se pensar a relação do cidadão com a cidade em que vive, circula e interage. Nas últimas décadas, a ideia de criação de centros urbanos que aliem o uso desses aparatos informacionais às necessidades citadinas, desenvolveu o que se convencionou chamar de "cidades inteligentes", termo que, ainda que não apresente um conceito pré-definido, nos indica a utilização de tecnologias de informação e comunicação (TICs) na gestão urbana como forma de se tentar*

[1] RIBEIRO, Laura Talho. "Tecnologias inteligentes de vigilância: percepções sobre segurança nos centros urbanos". Instituto Tecnologia e Sociedade, 2017. Disponível em https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/03/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 07

alcançar uma maior eficácia e eficiência nos procedimentos em curso e na adoção de políticas públicas pelos governos."

Como sabido, a pedra angular da competência legislativa municipal é a predominância do interesse local (art. 30, I e II, da CRFB), que nem sempre se verifica quando se fala da intermediação tecnológica de plataformas computacionais para prestação de serviços entre particulares. É inegável, como se disse acima, que essa modalidade de negócio digital repercute de modo definitivo na vida das cidades; porém, a principal característica da economia digital é justamente a conectividade e a formação de redes transnacionais de compartilhamento de informações e serviços, conforme observam Patricia Batista e Clara Iglesias Keller[2]:

"As inovações tecnológicas constituem a linha de frente da globalização. As redes, plataformas, nuvens digitais não obedecem à lógica das fronteiras estatais. Por isso, aqui, as perspectivas do direito administrativo global nos parecem particularmente úteis para fornecer parâmetros jurídicos para relações estabelecidas para lá do Estado."

Portanto, o papel da regulamentação municipal não diz respeito aos aspectos obrigacionais entre as partes envolvidas, sejam de natureza trabalhista ou civil. O serviço privado de transporte individual é modalidade de contrato privado de transporte regido pelos arts. 730 e ss. do Código Civil, que se estabelece entre o passageiro e o motorista. O motorista e o passageiro, por sua vez, têm cada qual um contrato de adesão com o provedor de plataforma de compartilhamento, que faz a intermediação entre ambos. Em vista da já apontada competência legislativa da União para dispor sobre direito civil (art. 22, I, da CRFB), deve o Município se abster de disciplinar esses contratos em seus aspectos civis e trabalhistas, fixando direitos,

[2] BATISTA, Patricia e KELLER, Clara Iglesias. "Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas." RDA - Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set./dez. 2016, disponível em http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/66659/64683

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 08

deveres e obrigações que devem guardar os provedores de plataformas com motoristas em suas relações jurídicas.

Ainda cabe observar que, do mesmo modo que o direito civil e do trabalho, também o trânsito e transporte são assuntos de competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, da CRFB), conforme registra o enunciado do tema de repercussão geral nº 967, do STF, alhures mencionado.

Em suma, reconhece-se ao Município a competência para regulamentar e fiscalizar a atividade, desde que não invada a esfera de competências da União, nomeadamente em normas gerais de trânsito e transporte, direito civil e direito do trabalho, podendo disciplinar as seguintes matérias: a) matéria tributária, podendo a legislação municipal impor obrigações principais e acessórias aos contribuintes; b) matéria de poder de polícia quando houver interesse local, afetando a circulação, mobilidade viária, ordenamento urbano e posturas municipais; c) normas de organização da administração pública e funcionamento e processos internos dos órgãos do Poder Executivo, inclusive dos órgãos de trânsito, nesse caso por iniciativa do Poder Executivo.

Desta sorte, a propositura de lei ora em análise, na forma apresentada, representa grave violação ao postulado da separação dos poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil).

Ante todo o exposto, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise, que não reúne condições para validamente prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida, unicamente, a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

Fls 09

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE OUTUBRO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo–
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Comunicado nº 218/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 127/2025	Dispõe sobre o reaproveitamento de materiais didáticos nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Conselheiro Lafaiete, estabelece regras contra práticas abusivas e incentiva a economia das famílias e a sustentabilidade ambiental.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 128/2025	Dispõe sobre a concessão do benefício de meia-entrada aos professores da educação básica e superior, das redes pública e privada em atividades culturais, esportivas e de lazer realizadas no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 129/2025	Institui a campanha ingresso solidário: 1 kg de alimento não perecível para todos os eventos, shows ou apresentações artístico-culturais promovidos pelo Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 130/2025	Regulamenta a criação de áreas públicas de parada para embarque e desembarque de passageiros por motoristas de transporte privado individual por meio de aplicativos no Município de Conselheiro Lafaiete-MG e dá outras providências.	Vereadora Regina da Silva Costa

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -